



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS**  
ESTÂNCIA HIDROMINERAL  
**GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº 2.592, DE 13 DE MARÇO DE 2025.**

**“Institui o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS 2025) do Município de Caldas e dá outras providências”.**

O **Prefeito Municipal de Caldas**, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, a Constituição do Estado de Minas Gerais e artigo 30, da Constituição da República Federativa do Brasil e o Código Tributário Municipal, lei nº 2.235/2013, faz saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal Caldas aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Caldas-MG – REFIS 2025, destinado a promover a regularização de créditos do Município relativos a Impostos, Taxas e emolumentos, ocorridos até a presente data, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, e de outros débitos de natureza não tributária, desde que vinculados à uma indicação fiscal ou número fiscal, exceto aqueles resultantes de multas ambientais.

Parágrafo Único. Para fins previstos nesta Lei, considerar-se-ão passíveis de inclusão no Programa de Recuperação Fiscal de Caldas-MG – REFIS 2025, à opção do sujeito passivo, as taxas devidas ao Serviço de Vigilância Sanitária e de fiscalização ambiental do Município.

Art. 2º. O ingresso no REFIS 2025 dar-se-á por opção do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais do artigo anterior.

Art. 3º. A opção pelo REFIS 2025 poderá ser formalizada até o dia 30 de abril de 2025, mediante a formalização do Termo de Confissão de Dívida a ser fornecido pela Procuradoria do Município.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS**  
ESTÂNCIA HIDROMINERAL  
**GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo único – O prazo para adesão ao REFIS 2025 poderá ser prorrogado por até 60 dias por ato do Chefe do Poder Executivo, caso o prazo estipulado no presente artigo não seja suficiente para atender a demanda dos contribuintes interessados.

Art. 4º. Os créditos tributários de que trata o artigo 1º incluídos no REFIS 2025, devidamente confessados pelo sujeito passivo, poderão ser pagos em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, obedecendo o que determinam os art. 497 a 499 do CTM – Lei 2.335/2013.

§1º. Os débitos existentes em nome do optante serão consolidados, tendo por base a formalização do pedido de ingresso no REFIS 2025.

§2º. O valor mínimo da parcela para pessoas físicas e jurídicas deverá obedecer o disposto em Decretos Municipais e ou Lei vigentes, de acordo com os patamares lançados e praticados pelo sistema tributário municipal vigente à época.

Art. 5º. O ingresso no REFIS 2025 possibilitará regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o artigo 1º, na forma definida abaixo:

I - para pagamento à vista, em cota única, será concedido desconto de 100% (cem por cento) sobre o valor dos juros e da multa;

II - para o pagamento em até três parcelas, será concedido desconto de 90% (noventa por cento) sobre o valor dos juros e da multa;

III - para o pagamento em até seis parcelas, será concedido desconto de 70% (setenta por cento) sobre o valor dos juros e da multa;

IV - para o pagamento em até nove parcelas, será concedido desconto de 60% (sessenta por cento) sobre o valor dos juros e da multa;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS**  
ESTÂNCIA HIDROMINERAL  
**GABINETE DO PREFEITO**

V - para o pagamento em até doze parcelas, será concedido desconto de 40% (quarenta por cento) sobre o valor dos juros e da multa;

VI – para pagamento entre treze a trinta e seis parcelas, o desconto será de 20% (vinte por cento).

<b>Percentual de Desconto</b>		
<b>Forma de Pagamento</b>	<b>Juros</b>	<b>Multa</b>
À Vista	100%	100%
Em até 03 parcelas	90%	90%
Entre 04 a 06 parcelas	70%	70%
Entre 07 a 09 parcelas	60%	60%
Entre 10 a 12 parcelas	40%	40%
Entre 13 a 36 parcelas	20%	20%

Art. 6º. As parcelas do REFIS 2025 deverão ser pagas até o dia previamente escolhido pelo contribuinte.

Parágrafo único - Devidamente assinado pelo contribuinte o Termo de Confissão de Dívida, o não recolhimento da primeira parcela implicará no indeferimento da adesão ao REFIS 2025, devendo ser aplicado o estabelecido no art. 76, inciso IV do CTM – LEI nº 2.335/2013.

Art. 7º. A adesão ao REFIS 2023 implica:

I – na confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais;

II – na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar;

III – na ciência acerca dos executivos fiscais e respectivos valores, nas hipóteses de ações de execução fiscal pendentes;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS**  
ESTÂNCIA HIDROMINERAL  
**GABINETE DO PREFEITO**

IV – aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas;

V – no compromisso de recolhimento dos respectivos tributos do exercício corrente;

VI – não atraso no pagamento de parcelas de REFIS de exercícios anteriores.

Art. 8º. O pedido de parcelamento deverá ser formulado pelo próprio sujeito passivo ou representante legal no caso de pessoa física, ou pelo sócio ou representante legal no caso de pessoa jurídica.

Art. 9º. O requerimento de adesão deverá ser apresentado:

I – através de formulário próprio;

II – distinto para cada tributo, com discriminação dos respectivos valores e números das ações executivas, quando existentes;

III – assinado pelo devedor ou seu representante legal com poderes especiais;

IV – instruído com:

a) comprovante de pagamento das custas judiciais e honorários, no caso de execução fiscal ajuizada;

b) cópia do Contrato Social ou Estatuto, com as respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis pela gestão da empresa;

c) instrumento de mandato.

§1º. O Termo de opção do REFIS 2025, além do que estabelece o *caput* e seus incisos deste artigo, deverá obedecer ao que determina o art. 499 do CTM.

§2º. A opção pelo REFIS 2025 importa na manutenção dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS**  
ESTÂNCIA HIDROMINERAL  
**GABINETE DO PREFEITO**

Art. 10º. Constitui causa para exclusão do contribuinte do REFIS 2025, com a consequente revogação do parcelamento:

I – o atraso no pagamento de duas parcelas consecutivas ou quatro parcelas alternadas, relativas aos tributos abrangidos pelo Programa de Recuperação Fiscal;

II – o descumprimento dos termos da presente Lei ou de qualquer intimação ou notificação efetuada no interesse de seu cumprimento;

III – a decretação da falência do sujeito passivo, quando pessoa jurídica;

IV – a cisão, fusão, incorporação ou transformação da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade ou a incorporadora permanecerem estabelecidas no Município e assumirem a responsabilidade solidária ou não do REFIS;

V - a prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a dirimir ou subtrair receita do contribuinte optante.

Parágrafo único - A exclusão das pessoas físicas e jurídicas do Refis Municipal implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e, se for o caso, automática execução do débito ou continuidade da dívida já ajuizada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 11º. Até o prazo previsto no artigo 3º desta lei, fica facultada à Administração Municipal proceder à compensação, quando postulada pelo contribuinte, de eventual crédito líquido, certo e exigível que este possua em face do Erário municipal, oriundo de despesas correntes e ou de investimentos, permanecendo no REFIS 2025 o saldo do débito que eventualmente remanescer.

§1º. Valores líquidos que eventualmente o contribuinte possa ter direito, decorrentes de atrasos de pagamento, ainda que relacionados com créditos referidos no *caput*,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS**  
ESTÂNCIA HIDROMINERAL  
**GABINETE DO PREFEITO**

não poderão ser incluídos na compensação, sujeitando-se ao procedimento normal de cobrança.

§2º. O contribuinte que pretender utilizar a compensação prevista neste artigo apresentará juntamente com o requerimento de opção, documentação probatória de seu crédito líquido, certo e exigível, indicando a origem respectiva.

§3º. O pedido de compensação será decidido pelo Chefe do Poder Executivo, segundo critérios de oportunidade e conveniência, podendo tal ato ser delegado ao Secretário Municipal de Planejamento, Finanças e Transparência.

Art. 12º. Os contribuintes com débitos tributários já parcelados e não quitados poderão aderir ao REFIS 2025.

Art. 13º. Os benefícios instituídos por esta Lei não conferem direito à restituição ou compensação de importância já paga, seja a que título for, sendo que seus efeitos não retroagirão em hipótese alguma.

Art. 14º. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei em havendo necessidade para a sua fiel execução.

Art. 15º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**Ailton Pereira Goulart**

**Prefeito Municipal**